

Termos em que, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

Único: É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, elegíveis nos termos da lei e para o efeito, devidamente identificados, 20% do capital social da GERALCO, SARL.

Maputo, 22 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi constituída, conforme despacho do Primeiro-Ministro de 9 de Setembro de 1996, a sociedade anónima de responsabilidade limitada, AGRO ALFA — FUNDIÇÃO, SARL, com o capital social de cinco mil milhões, seiscentos e cinquenta e oito milhões de meticais, participado, em 20% daquele valor, pelo Estado, reservado para posterior alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores interessados, elegíveis para o efeito, da Fundação da AGRO ALFA, E.E. objecto de reestruturação.

Tendo sido concluído, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos gestores, técnicos e trabalhadores interessados na aquisição, urge formalizar a respectiva adjudicação.

Termos em que, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

Único: É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, elegíveis nos termos da lei e para o efeito, devidamente identificados, 20% do capital social da AGRO ALFA — FUNDIÇÃO, SARL.

Maputo, 22 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi constituída, conforme despacho do Primeiro-Ministro de 5 de Dezembro de 1994, a Companhia Industrial da Matola, SARL, com o capital social de oitenta e cinco mil milhões de meticais participado, em 55% daquele valor, pelo Estado, dos quais 20% reservados para posterior alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores interessados, elegíveis para o efeito, do Parque Industrial da Matola, pertencente à Companhia Industrial da Matola objecto de reestruturação.

Tendo sido concluído, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos gestores, técnicos e trabalhadores interessados na aquisição, urge formalizar a respectiva adjudicação.

Termos em que, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

Único: É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, elegíveis nos termos da lei e para o efeito, devidamente identificados, 20% do capital social da Companhia Industrial da Matola, SARL.

Maputo, 22 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi constituída, conforme despacho do Primeiro-Ministro de 8 de Julho de 1998, a CELMOQUE — Cabos de Energia e Telecomunicações de Moçambique, SARL, com o capital social de dezassete mil e quatrocentos milhões de meticais, participado, em 20% daquele valor, pelo Estado, reservado para posterior alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores interessados, elegíveis para o efeito, da CELMOQUE — Fábrica de Condutores Eléctricos de Moçambique objecto de reestruturação, elegíveis para o efeito.

Tendo sido concluído, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos gestores, técnicos e trabalhadores interessados na aquisição, urge formalizar a respectiva adjudicação.

Termos em que, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

Único: É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, elegíveis nos termos da lei e para o efeito, devidamente identificados, 20% do capital social da CELMOQUE — Cabos de Energia e Telecomunicações de Moçambique, SARL.

Maputo, 22 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, DO TURISMO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 17/2001

de 7 de Fevereiro

O Decreto Presidencial n.º 9/2000, de 23 de Maio, determina, no n.º 1 do seu artigo 4, a transição das áreas de conservação para fins de turismo para o Ministério do Turismo.

Assim, havendo necessidade de estabelecer os mecanismos do processo da referida transição, incluindo dos respectivos meios humanos, materiais e financeiros, ao abrigo das competências atribuídas pelo n.º 2 do artigo 4

do Decreto Presidencial n.º 9/2000, de 23 de Maio, os Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Turismo e do Plano e Finanças determinam:

ARTIGO 1

Objecto de transição

1. Passam para a tutela do Ministério do Turismo as seguintes zonas de protecção que constituem áreas de conservação para fins de turismo:

- a) Parque Nacional de Banhine;
- b) Parque Nacional do Bazaruto;
- c) Parque Nacional de Gorongosa;
- d) Parque Nacional de Zínave;
- e) Reserva Especial de Maputo;
- f) Reserva Nacional do Niassa;
- g) Reserva de Pomene;
- h) Reserva de Marromeu;
- i) Reserva do Gilé;
- j) Outras zonas de protecção que vierem a ser criadas.

2. Transitam para a tutela do Ministério do Turismo todas as Coutadas existentes no território nacional.

3. Passam, igualmente, para a tutela do Ministério do Turismo os projectos de desenvolvimento e exploração do ecoturismo e programas comunitários de conservação e exploração do ecoturismo.

ARTIGO 2

Meios humanos, materiais e financeiros

1. Transitam para o Ministério do Turismo os meios humanos, materiais e financeiros presentemente afectos às áreas de conservação a que alude o artigo anterior.

2. Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo, serão definidos, no prazo de 120 dias, os meios humanos, materiais e financeiros não especialmente afectos mas necessários à actividade e funcionamento das áreas de conservação transitadas para o Ministério do Turismo nos termos do precedente artigo 1.

ARTIGO 3

Comissão de Acompanhamento do Processo de Transição

Visando assegurar o apoio técnico bem como monitorar e supervisionar o processo e os mecanismos práticos da transição das áreas de conservação para fins de turismo e respectivos meios objecto do presente diploma, é criada a Comissão de Acompanhamento do Processo de Transição composta por:

- a) Director Nacional de Florestas e Fauna Bravia, em representação do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que a preside;
- b) Director Nacional de Planificação e Cooperação, em representação do Ministério do Turismo;
- c) Inspector-Geral dos Jogos, em representação do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 4

Salvaguarda de atribuições e competências do MADER

A tutela sobre as áreas de conservação objecto do presente diploma deverá ser exercida sem prejuízo das atribuições e competências do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural previstas na alínea f) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 10/2000, de 23 de Maio, no que concerne a protecção, conservação e utilização racional e sustentável dos recursos florestais e faunísticos.

ARTIGO 5

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Maputo, 5 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Muteia*. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIOS DAS PESCAS, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS**Diploma Ministerial n.º 18/2001**

de 7 de Fevereiro

PeLo Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, foi criado o Ministério das Pescas, cuja natureza, objectivos, atribuições e competências foram definidas pelo Decreto Presidencial n.º 6/2000, de 4 de Abril e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico por Diploma Ministerial n.º 55/2000, de 7 de Junho.

Havendo necessidade de se estabelecer o respectivo quadro geral de pessoal, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros das Pescas, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro geral de pessoal do Ministério das Pescas, em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2: O preenchimento daquele quadro geral de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 20 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.